



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10909.000665/2006-47
Recurso n° 154.443 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2002 a 2005
Acórdão n° 101-96.690
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente RECUPERADORA PLÁSTICOS CENSI LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO.

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador.

SIMPLES – EXCLUSÃO - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – EMISSÃO DE NOTAS CALÇADAS.

A emissão de notas fiscais calçadas, nos meses dos anos-calendário de 2001 a 2004, configura a prática reiterada de infração à legislação tributária, bastante para a exclusão da optante do SIMPLES.

ARBITRAMENTO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES deve apurar seu resultado pelo lucro real ou presumido. Não existindo escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, nem o Livro Caixa, correto o arbitramento do lucro.

COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES.

Os recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES devem ser abatidos dos valores lançados de ofício no lucro arbitrado.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por RECUPERADORA PLÁSTICOS CENSI LTDA..

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para subtrair da exigência os valores recolhidos no Simples dos períodos autuados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

RECUPERADORA PLÁSTICOS CENSI LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Florianópolis - SC nº 8.198, de 21 de julho de 2006, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 294/317), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 318/342), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 343/367) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 368/390), relativos aos anos-calendário de 2001 a 2004. Às fls. 391/397 encontra-se o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos citados autos de infração.

A autuação dá conta de que o sujeito passivo foi excluído de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES por ter, no período compreendido entre os anos-calendário de 2001 a 2004, demonstrado incompatibilidade entre sua movimentação financeira e a receita declarada, inclusive com a utilização de notas fiscais calçadas. A exclusão se deu por meio do Ato Declaratório Executivo nº 17, de 22 de março de 2006 (fls. 225). Os efeitos da exclusão iniciaram-se em 01 de janeiro de 2001, na forma do inciso V do artigo 15 da Lei nº 9.317/1996.

Foram circularizados diversos clientes para a verificação das vendas realizadas.

O lucro dos anos-calendário de 2001 a 2004 foi arbitrado (artigo 47 da Lei nº 8.981/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 9.430/1996), tendo em vista que intimada e re-intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais (Razão, o Diário e o Caixa), informou que não os possuía (fls. 217).

Duas foram as infrações apontadas pela fiscalização:

1. Omissão de receitas operacional na revenda de mercadorias, apuradas em decorrência de emissão de notas fiscais calçadas, nos anos-calendário de 2001 a 2004. a apuração foi efetuada com base na circularização de clientes e na comparação dos valores das primeiras vias das notas fiscais encaminhadas por eles, com o valor das segundas vias constantes nos blocos de notas fiscais de posse da fiscalizada. A multa de ofício aplicada foi de 150%.
2. Omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Foram excluídos os valores correspondentes a cheques devolvidos e aos valores lançados em função da primeira infração descrita. Multa de ofício aplicada de 75%.
3. Receitas operacionais na revenda de mercadorias que representam os valores contabilizados nos livros de saída de mercadorias. Multa de 75%.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 03 de abril de 2006, a atuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 401/411), em 03 de maio de 2006, na qual apresentou as seguintes razões de defesa, conforme síntese elaborada pela autoridade julgadora de primeira instância:

Da alegação de Omissão de Receita Operacional – *Notas Calçadas*:

- que jamais houve a prática da chamada nota fiscal *calçada*; que o autuante apanhou um certo número de notas fiscais por amostragem e percebendo uma ou outra irregularidade, que no mais das vezes foi por causa de mercadoria devolvidas, cancelamento de vendas, desta forma as notas fiscais eram substituídas por outra devidamente corrigida e correspondente à realidade do negócio encetado;

- de maneira genérica, num apanhado total, sem comprovação documental alguma, o fiscal achou por decretar, fulminando ao dizer que TODAS as notas fiscais daquele período 2001 a 2004 eram expedidas na conhecida modalidade *calçada*;

- que para a devida e real comprovação de que todas as notas fiscais de 2001 a 2004 e seus respectivos adquirentes (clientes da impugnante) tiveram suas notas fiscais calçadas é mister e se impõe comprovação através de uma ampla perícia documental a ser realizada, sendo certo que no momento processual adequado, após análise preliminar desta peça de defesa, a impugnante apresentará seu competente assistente técnico, bem como formulará pelos quesitos devidos ao esclarecimento da verdade; o que desde já se requer;

- ademais disso, se houve em tese a prática de notas fiscais calçadas, se entendeu a autoridade autuante que a aludida nota fiscal era calçada, portanto esta inexistente, e não poderia se saber do valor constante na primeira via da mesma;

- deve ser desconsiderada a nota fiscal calçada, se é que houve, em sua totalidade, pois juridicamente ela inexistente, mas valer-se do valor inserto na mesma para tributar, como se a operação realizada fosse legalmente é um contra-senso;

- se uma vez comprovada que a nota fiscal calçada é fria, ela inexistindo não podem ser considerados os valores supostamente nela utilizados, estes lançamentos, em direito, inexistem;

- quanto à apreensão das notas fiscais, sem amparo e o suporte de uma decisão judicial que a paraninfe, temos que houve flagrante abuso de autoridade e ilegalidade no ato, pois fere frontalmente a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XII, que trata da garantia de Inviolabilidade;

Da Imputação de Saldos e Depósitos Bancários sem Comprovação de Origem

- que o saldo bancário da empresa não reflete necessária e obrigatoriamente todo o faturamento da impugnante;

- o arbitramento não pode ser baseado em presunções, suposições e ou conjecturas por parte do fiscal; não que ser realizadas as devidas deduções deste movimento bancário e isto só pode acontecer através de auditoria contábil, que já foi requerida em tópico anterior;

- se a empresa possui um certo numerário disponível em banco, às vezes até verba pessoal e particular de um sócio, que a empresta em mútuo para a sociedade, este montante disponível na conta bancária não quer dizer que houve faturamento efetivo e real; além do que às vezes se retira um valor para determinada despesa e depois, às vezes este mesmo valor pode retornar para a conta corrente bancária, pois não fora utilizado tal qual previsto; Como fica? Pelo simples movimento bancário pode ser a impugnante penalizada?

Da indevida exclusão do Programa SIMPLES

- que com base nas suposições e conjecturas do fiscal, este arbitramento procedeu à exclusão da impugnante do SIMPLES, pois teria essa em tese extrapolado o teto anual deste benefício;

- pois bem, que se admita esta pretensa exclusão, com efeitos retroativos a janeiro de 2001; em assim sendo, de outro lado, entendemos que CONCEDEU à empresa impugnante o comezinho direito de refazer sua escrita contábil e buscar seus benefícios fiscais que deixou de usufruir por não estar inclusa no SIMPLES;

- que irá buscar os valores que não integram a receita bruta, pelos quais recolheu indevidamente CSLL, IRPJ, PIS, COFINS e outros mais;

- neste norte, somente com o refazimento da contabilidade da impugnante, através de competente e idônea empresa de auditoria contábil, com a efetivação de todos os lançamentos devidos, comparados com a movimentação bancária, e ainda, opção pelo LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO;

- assim procedendo, restarão as multas aplicadas, que serão objeto de discussão apartada em desmembramento da autuação, o que se requer e a apuração pelo ministério público federal, do eventual crime de nota fiscal calçada;

Dos reflexos PIS, COFINS e CSLL

- consoante anteriormente expandido, não são devidos tais reflexos, na medida que existem direitos outros mais que socorrem à impugnante os quais serão buscados vias auditorias e refazimento da contabilidade;

Da representação para fins de apuração de ilícito penal (fls. 408)

Do Arrolamento de Bens (fls. 409)

Total da Autuação

- que o montante lançado é exacerbado; que houve a prática de bis in idem por parte do fiscal, pois autuou por presunção quanto ao movimento bancário, utilizando-se do arbitramento, em efeito cascata aos recolhimentos fiscais uma vez já efetivados pela impugnante;

- desta forma, por cálculos matemáticos que serão apurados em auditoria e perícia contábil, desde já requerida pela impugnante, tais valores bem como o valor final da autuação serão significativamente reduzidos;

- que não pode ser penalizada tributaria e fiscalmente duas vezes, numa etapa recolhe PIS, COFINS e CSLL e IRPJ sobre determinadas vendas e determinado faturamento líquido; agora, após certificar-se em tese da prática de emissão de notas fiscais calçadas, o fiscal reincide nos cálculos e novamente tributa a impugnante desconsiderando os correspondentes abatimentos dos valores já efetivamente recolhidos um dia;

Do requerimento final

- diante do exposto, mais o que será suprido pela perícia documental e contábil, que ora se requer, para efeitos de refazer toda a escrita contábil da impugnante, desde janeiro de 2001 a dezembro de 2004, pelos valores compatíveis e correlatos a movimentação bancária da ocasião;

- igualmente, com o direito de a impugnante optar pelos recolhimentos com base no LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO; e afim, ser compelida ao recolhimento dos valores devidos dos respectivos impostos incidentes, e com o direito de ir buscar, abater, compensar ou até mesmo repetir no indébito de valores e benefícios que seriam normalmente utilizados;

- conforme anteriormente dito, restariam as multas aplicadas, o que se requer seja deferido um desmembramento da autuação, para efeitos de considerar somente este tópic, após a lavratura final da auditoria contábil, em conformidade aos técnicos da Receita Federal e seu perito contábil, que indica a fls. 410.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.198/2006 julgando procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Exclusão de Ofício. Lucro Arbitrado. Exclusão Definitiva. Pagamentos feitos sob o regime do Simples. Excluída do Simples, com efeito retroativo, em caráter definitivo, poderá a pessoa jurídica requerer à autoridade administrativa a restituição/compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao Simples.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: IRPJ. ARBITRAMENTO. PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. Acertado o arbitramento de lucro quando constatado que não há condições de se apurar o imposto devido pelas regras do lucro real e nem pelas regras do lucro presumido.

Depósitos Bancários. Origens. Presunção Legal. Omissão de Receita. Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPJ. Nota Fiscal Calçada. Omissão de Receita. A existência de diferenças entre os valores consignados nas diversas vias das notas fiscais, em praticamente todas as notas fiscais emitidas de 2001 a 2004 apresentadas à Fiscalização, em procedimento de circularização junto aos clientes da autuada, demonstra o uso sistemático de notas fiscais calçadas para redução de tributos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: CSLL. Lançamento Decorrente. Efeitos da decisão relativa ao lançamento principal (IRPJ). Em razão da vinculação entre o lançamento principal (IRPJ) e os que lhe são decorrentes, devem as

conclusões relativas àquele prevaleceram na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Lançamento Procedente.

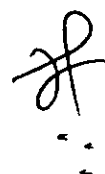
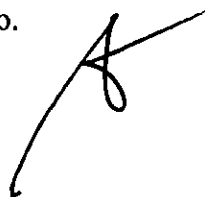
O referido acórdão concluiu por manter os lançamentos pelas seguintes razões de decidir:

1. Quanto ao lançamento efetuado com base nas notas fiscais calçadas:
 - a. que o sujeito passivo foi excluído do SIMPLES por ter incorrido na prática reiterada de infração à legislação tributária, consistente em calçar notas fiscais, isto é, de emitir notas fiscais cujos valores eram distintos nas vias que ficavam em poder da emitente e de seus clientes.
 - b. que tal prática foi devidamente comprovada pela juntada das primeiras vias das notas fiscais obtidas junto aos clientes da fiscalizada. Os valores estão consolidados nas planilhas de fls. 228 a 294, individualizadas por cliente.
 - c. que a retenção das notas fiscais se deu na forma da lei, ex-vi do artigo 35 da Lei nº 9.430/1996.
2. Quanto ao lançamento efetuado com base nos depósitos bancários sem origem comprovada:
 - a. Que o contribuinte foi intimado e re-intimado a esclarecer a origem dos depósitos bancários, mas não o fez, devido à ausência de controles contábeis adequados.
 - b. Não tendo sido esclarecido a origem dos depósitos correta a aplicação da presunção legal de omissão de receitas do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.
3. Da exclusão do SIMPLES:
 - a. Confirma a exclusão pela prática reiterada de infração à legislação tributária, pelo uso de notas fiscais calçadas.
 - b. Que a contribuinte não tem escrituração fiscal nem o livro Caixa, conforme ela própria afirmou e re-afirmou no curso da ação fiscal.
 - c. Que como optante do SIMPLES era obrigação do sujeito passivo manter o Livro Caixa.
 - d. Que a exclusão se deu dentro das normas legais estabelecidas para tanto.
4. que não tendo sido apresentada a escrituração para a apuração do lucro real, nem o livro Caixa, para a apuração pelo lucro presumido, correto se apresenta o arbitramento do lucro para os anos-calendário de 2001 a 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25 de agosto de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 26 de setembro de 2006 o recurso voluntário de fls. 449/456, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. No tocante às notas fiscais calçadas:
 - a. que o ato de fiscalização exige que seja amplo e plenamente auditado, especificando pormenorizadamente quantas e quais notas fiscais foram calçadas.
 - b. requer perícia documental e fiscal para que se apure, quantos e quais casos foram de eventual caso de prática de notas fiscais calçadas.
 - c. que a apreensão de notas fiscais deveria ser precedida de ordem judicial.
2. Com respeito à omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovados:
 - a. Que houve flagrante inversão do ônus da prova, por ter a fiscalização dela ter exigido a comprovação dos valores creditados em sua conta corrente.
 - b. Que não houve tempo hábil para a comprovação.
 - c. Que a movimentação bancária não reflete seu faturamento.
3. Da exclusão do SIMPLES:
 - a. Que o julgador entendeu que a não apresentação de alguns livros foi bastante para corroborar a exclusão do SIMPLES.
 - b. Requer o refazimento da contabilidade.
 - c. Que excluído do SIMPLES deveria ter sido concedido à empresa o direito de refazer sua escrita contábil.
 - d. Requer a compensação dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES com os valores resultantes do lançamento de ofício.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Trata os presentes autos de lançamentos decorrentes da exclusão de ofício da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A exclusão se deu com base no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.430/1996 por ter, a recorrente, incorrido na prática reiterada de infração à legislação tributária. Os efeitos da exclusão se iniciaram a partir de 01 de janeiro de 2001 *ex-vi* do disposto no inciso V do artigo 15 do mesmo diploma legal.

A pessoa jurídica incorreu na prática conhecido como “calçar notas fiscais”, isto é de preencher valores distintos nas vias das notas fiscais destinadas ao cliente e naquelas que ficariam de sua posse, conforme se pode notar a partir das planilhas de fls. 228 a 284, em que estão consignados: o número da nota fiscal, o valor da primeira e da segunda via e a diferença entre estas.

Não há no recurso qualquer linha objetiva no sentido de desconstituir as informações contidas nas planilhas apontadas.

As argumentações são genéricas e protelatórias, buscando se agarrar a uma afirmação do AFRF de que “apenas umas dez notas fiscais” não seriam calçadas no universo resultante da circularização dos clientes. Ora não são essas “dez notas fiscais” que importam para o deslinde do caso, importante são todas aquelas constantes da planilha de fls. 228 a 284, das quais não logrou a recorrente se desvencilhar da acusação de ter calçado notas.

Quanto ao requerimento de perícia contábil trazido pela recorrente é de afastar sumariamente, posto que não há o que periciar já que a própria recorrente, no curso da ação fiscal, afirmou e reafirmou não possuir escrituração contábil.

Outrossim, os documentos trazidos aos autos são suficientes para a formação da convicção do julgador, pelo quê indefiro o pedido de perícia formulado.

A falta de apresentação da escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais ensejou o arbitramento do lucro, na forma do artigo 530, I do RIR/1999.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IRPJ é o montante: real, presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos de qualquer natureza.

A regra geral para a apuração da base imponible do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real que é aquele apurado com base na escrituração contábil/fiscal da pessoa jurídica e nos documentos em que esta se baseia. A ausência da apresentação dos documentos e livros sujeita a pessoa jurídica ao arbitramento do seu lucro, na forma estabelecida no artigo 47, I da lei nº 8.981/1995¹, com vistas à apuração dos tributos devidos.

O arbitramento de lucro não é penalidade, é forma de apuração do lucro quando a contabilidade da pessoa jurídica é inexistente ou imprestável para tanto.

Tendo sido a recorrente excluída do SIMPLES, o seu resultado passaria a ser apurado com base na regra geral de tributação do IRPJ: lucro real com apuração trimestral.

Ocorre que o artigo 527 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, estabelece que as pessoas jurídicas que apurarem seu resultado com base no lucro real deverão manter completa escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive os documentos que deram base aos lançamentos contábeis constantes daqueles livros.

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

O inciso I do citado artigo 530 é causa de arbitramento do lucro, quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, *verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I- o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

¹ Base legal do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999.

Conforme visto, no curso da ação fiscal a recorrente foi intimada e re-intimada a apresentar os livros Razão, Diário e Caixa, não o fazendo, pelo que não restou alternativa à autoridade tributária senão proceder ao arbitramento do lucro.

Quanto ao lançamento com base nos depósitos bancários de origem não comprovada, melhor sorte não cabe à recorrente.

Afirma a recorrente ter ocorrido uma verdadeira inversão do ônus da prova, quando o Fisco passa a dela exigir a comprovação da origem dos depósitos bancários mantidos em conta corrente de sua titularidade. E foi isso mesmo que ocorreu e se deu por expressa previsão legal.

Neste item a autuação teve supedâneo na presunção legal de que os valores depositados em conta corrente de titularidade da pessoa física do sócio da autuada, mantidos a margem da contabilidade da recorrente e dos quais o titular não comprove sua origem, devam ser considerados receita omitida foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com a edição do artigo 42 da lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A principal característica da presunção legal é efetivamente inverter o ônus da prova. A prova de que os valores movimentados na conta corrente da contribuinte comporiam sua receita bruta deveria ser do Fisco, no entanto sob a égide da presunção legal do artigo 42 citado, passa à recorrente a obrigação de provar que tais valores não deveriam compor sua receita bruta.

Tal presunção legal é relativa, o que implica dizer que, ocorre neste caso a inversão do ônus da prova, mas o contribuinte pode desconstituir a presunção apresentando prova em contrário.

A Fazenda Pública pode constituir o crédito tributário com base nos depósitos cuja origem não foi comprovada, mas o sujeito passivo pode desconstituir tal crédito, apresentando documentos comprobatórios da origem daqueles recursos financeiros, comprovando, por exemplo, que os mesmos não são de sua propriedade, são isentos de tributação ou já foram tributados.

Intimada a apresentar a origem dos recursos mantidos nas contas correntes de sua titularidade e que mantinha ao largo de qualquer escrituração comercial e fiscal, a recorrente não logrou êxito em fazê-lo, não desconstituindo o crédito tributário lançado. Outrossim assumiu que tais recursos eram originados de sua atividade mercantil.

Não havendo prova em contrário, é de se confirmar a presunção de receita omitida, com a conseqüente manutenção do lançamento tributário.

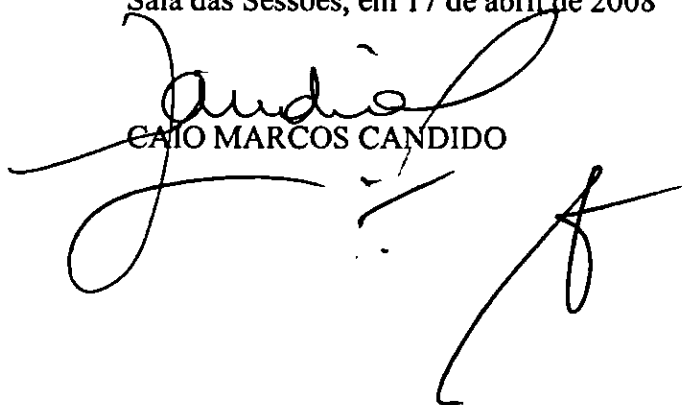
Pugna a recorrente para que os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES sejam compensados com os valores lançados de ofício.

Neste ponto cabe razão à recorrente. Os valores recolhidos na sistemática do SIMPLES deverão ser abatidos do valor lançado de ofício.

Cabe à autoridade encarregada da execução deste acórdão providenciar a confirmação dos valores recolhidos e a sua exclusão do montante lançado de ofício, na forma do disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/1999.

Pelo exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso para autorizar o abatimento dos valores recolhidos na sistemática do SIMPLES dos valores lançados de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO